

Brasília, 02 de novembro de 2022.

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 137/2022 do MME Abertura do Mercado aos Consumidores de Baixa Tensão

Resumo

- Apoiamos a abertura do mercado livre a todos os consumidores em 1º de janeiro de 2026, com a convicção de que eventual sobrecontratação devido à migração dos consumidores ao ACL não será um problema;
- Estudos realizados pela Abraceel e pela consultoria EY apontam que é mínimo o risco de sobrecontratação do ACR devido à abertura total do mercado em 2026, pelo contrário, as distribuidoras apresentam cenário de subcontratação de energia a partir de 2026;
- A definição do cronograma de abertura total do mercado é fundamental para evitar futuras contratações de energia desnecessárias no ACR e dá previsibilidade às empresas e ao regulador para equacionarem questões necessárias;
- Chamamos atenção de que o mercado já está aberto, mas de maneira desregulada e com elevados subsídios, sendo a abertura proposta pelo MME uma alternativa mais equilibrada inclusive para o mercado cativo residual;
- Os benefícios econômicos da abertura do mercado são muito superiores aos impactos da eventual manutenção do incentivo dado ao consumidor para compra de energia proveniente de fonte de geração renovável, sendo o VPL desse benefício anual de mais de R\$ 119 bilhões, sem prejuízo da discussão sobre a pertinência da incidência do desconto na baixa tensão para estímulo à compra de energia renovável continuar ao longo do processo de abertura e da necessária revisão de todos os subsídios que distorcem o desenvolvimento do mercado;
- Apoiamos que a migração dos consumidores atendidos em baixa tensão possa ser realizada por meio dos medidores convencionais, conforme proposto pelo MME e CCEE, com metodologia de tratamento de dados estabelecida via regras e procedimentos de comercialização;
- Os serviços de agregação de medição e suprimento de última instância (SUI) podem ser prestados inicialmente pelas distribuidoras e posteriormente

oferecidos a outros agentes por meio de processo concorrencial, conforme regulação da Aneel;

- Sugerimos que o texto da minuta da portaria restrinja o atendimento do SUI aos consumidores que perderam seu comercializador varejista por desligamento da CCEE, como descrito no inciso III do art. 4º-A, §1º, da Lei nº 10.848/04.
- Sugerimos período de 180 dias para permissão de fornecimento de energia pelo SUI aos consumidores que, por algum motivo, tiveram os serviços encerrados pelo seu fornecedor, com tarifas que aumentem progressivamente, conforme regulação da Aneel, sem eliminar a possibilidade de que não haja período mínimo estabelecido, dando apenas o sinal econômico aos consumidores de que sua permanência nessa condição não lhes é favorável;
- Caso haja um período máximo de atendimento pelo SUI, o consumidor por esse atendido que não diligenciar pela continuidade de seu atendimento estará sujeito à suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras;
- Sugerimos que sejam regulamentados pela Aneel, até 31 de dezembro de 2024, os temas indicados na portaria, como agregação de medição, suprimento de última instância, aperfeiçoamento das diretrizes da comercialização varejista e aprimoramento nos mecanismos de gestão contratual das distribuidoras; e
- Reforçamos que há total amparo legal e jurídico para a abertura integral do mercado de energia por meio de Portaria do Ministério de Minas e Energia, sendo a liberdade do consumidor medida urgente para trazer maior racionalidade, modernidade e competitividade ao setor elétrico nacional.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 137/22 do Ministério de Minas e Energia (MME), que objetiva coletar contribuições à minuta de portaria que estabelece a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores conectados em baixa tensão.

A Lei 9.074/95, em seu art. 15, criou a figura do consumidor livre de energia elétrica e estabeleceu que após oito anos de sua publicação, ou seja, a partir de 2003, o poder concedente, no caso o MME, poderia reduzir os limites de carga e tensão para o

exercício da opção de contratação do fornecimento com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Com base nesse dispositivo, o entendimento emanado pela Consultoria Jurídica do MME, via Parecer 613/18 da CONJUR-MME/CGU/AGU, foi que *“a própria União poderá diminuir os limites de carga e de tensão em questão, valendo-se de ato próprio, de natureza infralegal”*.

Posteriormente, como se sabe, a Lei 9.648/96 alterou a Lei 9.427/95 para permitir que consumidores com carga superior a 500 kW pudessem escolher seu fornecedor de energia elétrica, desde que a fonte de geração fosse das chamadas energias especiais.

Assim, apenas em 2018, por meio da Portaria 514/18, o MME começou a diminuir os limites de carga para consumidores comprarem energia oriunda de qualquer fonte, sendo tais limites reduzidos para 2.500 kW a partir de julho de 2019 e 2.000 kW em janeiro de 2020.

Na sequência, a Portaria MME 465/19 estabeleceu diretrizes para continuar a redução progressiva do limite de carga para compra de qualquer fonte, atingindo a demanda mínima de 500 kW em 1º janeiro de 2023. Apesar de positivas, tais portarias não ampliaram os limites de livre escolha dos consumidores, apenas reduziram a reserva de mercado que impedia a compra de energia de qualquer tipo de fonte pelos denominados consumidores especiais.

Em 28 de setembro de 2022, o MME publicou a Portaria nº 50, a qual permite aos consumidores conectados em alta tensão comprar energia elétrica de qualquer fornecedor, independentemente do seu consumo.

Essa medida foi, de fato, o primeiro avanço em relação ao limite de 500 kW definido pela Lei 9.427/1996, permitindo que mais de 106 mil unidades consumidoras tenham o direito de exercer a liberdade de escolha do seu fornecedor de energia, negociando energia até 30% mais barata, escolhendo a fonte e a forma de pagamento de sua preferência, caracterizando-a como a maior ampliação do mercado livre desde a sua criação.

Seguindo esse caminho, a presente discussão pública busca receber contribuições da sociedade à minuta de portaria que estabelece prazo para a eliminação dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre pelos consumidores conectados em baixa tensão. A Abraceel enaltece e apoia a iniciativa e

liderança do Ministério na busca da liberdade de escolha das condições de fornecimento de energia a todos consumidores brasileiros.

Cabe ressaltar que os consumidores atendidos em baixa tensão representam o maior potencial de liberação de usuários ao mercado livre, pois suas quase 90 milhões de unidades consumidoras correspondem a 54% do consumo do SIN.

Ao sinalizar na direção de um mercado elétrico mais eficiente, o Ministério vai ao encontro dos anseios da sociedade, fortalecendo as bases para o crescimento econômico brasileiro, com menores preços e melhores produtos e serviços de energia elétrica. De fato, as pesquisas Ibope e Datafolha realizadas anualmente desde 2014 demonstram que oito em cada dez brasileiros gostariam de poder escolher o seu fornecedor de energia; sete em cada dez trocariam de fornecedor, se isso fosse possível.

Historicamente, a Abraceel defende que conceder liberdade de escolha para o consumidor é o caminho para melhorar a eficiência do setor elétrico de forma estrutural, possibilitando melhor gestão de preferências e riscos por todos os agentes em um processo concorrencial capaz de reduzir os custos de energia para o consumidor final, fator fundamental para a geração de emprego, renda e competitividade da economia.

A ampliação do mercado livre de energia para todos os consumidores é um tema que vem sendo discutido pelo setor elétrico desde a sua criação, em 1995, considerando que a competição leva à redução do custo da energia e à maior eficiência das empresas na contratação e gestão de riscos.

Além disso, o avanço dos Recursos Energéticos Distribuídos e da digitalização ao longo da última década, transformam o consumidor do futuro em um agente ativo no setor de energia, capaz de produzir, armazenar e exportar eletricidade. Nesse sentido, é fundamental possuir liberdade também para gerir sua contratação de energia e reagir a sinais de preços. A revolução tecnológica é irreversível e inexorável, e requer a modernização da legislação do setor elétrico brasileiro para que essa inserção possa ocorrer de forma sustentável.

A liberalização do mercado é um movimento que está associado à liberdade econômica dos agentes. Hoje, a abertura do mercado aos consumidores atendidos em baixa tensão é imprescindível em razão do crescimento da Mini e Microgeração Distribuída (MMGD), uma vez que o aumento da concorrência propiciado pelo acesso de mais consumidores ao mercado livre pode reduzir o ritmo de crescimento dos subsídios, diminuindo as distorções geradas no mercado.

Nesse sentido, corroboramos com o posicionamento apontado pelo MME de que a “abertura é um processo natural e necessário e que se torna imprescindível com o crescimento da MMGD, podendo ser mais caro para o consumidor remanescente a “migração de outros” para o mercado de MMGD”.

Além disso, a abertura do mercado está alinhada com a tendência mundial dos mercados de energia. Em ranking¹ de 56 países que iniciaram a abertura do mercado, o Brasil está na 47ª posição, atrás inclusive de países vizinhos em inferior estágio de desenvolvimento econômico-social. Contudo, com os avanços propostos na Portaria MME 50/22 para o mercado de alta tensão, a partir de 2024 o Brasil passará a ocupar a posição 41ª do referido ranking. Com a abertura integral do mercado, o país passará a ocupar o topo do ranking, em conjunto com outros 35 países que permitem o direito de escolha do fornecedor de energia a todos os seus consumidores.

Assim, a proposta do MME coloca o consumidor de energia elétrica no seu devido lugar, como protagonista da transição energética, livre para poder comprar a energia mais barata e aderente às suas necessidades. A decisão liderada pelo Ministério tira o Brasil de um atraso de décadas, promovendo uma revolução que trará maior eficiência e competitividade ao país, colocando-nos em pé de igualdade com os países mais desenvolvidos. É sobre empoderar o consumidor, aproveitando uma janela única de oportunidade para abrir o mercado em benefício de todos, sejam aqueles que optarem por migrar para o mercado livre ou os que decidirem permanecer atendidos em condição regulada.

Nesse sentido, estabelecer cronograma de abertura a todos consumidores de energia é imprescindível ao mercado brasileiro de energia, pois a liberdade de escolha do consumidor contribui enormemente para a eficiência do setor.

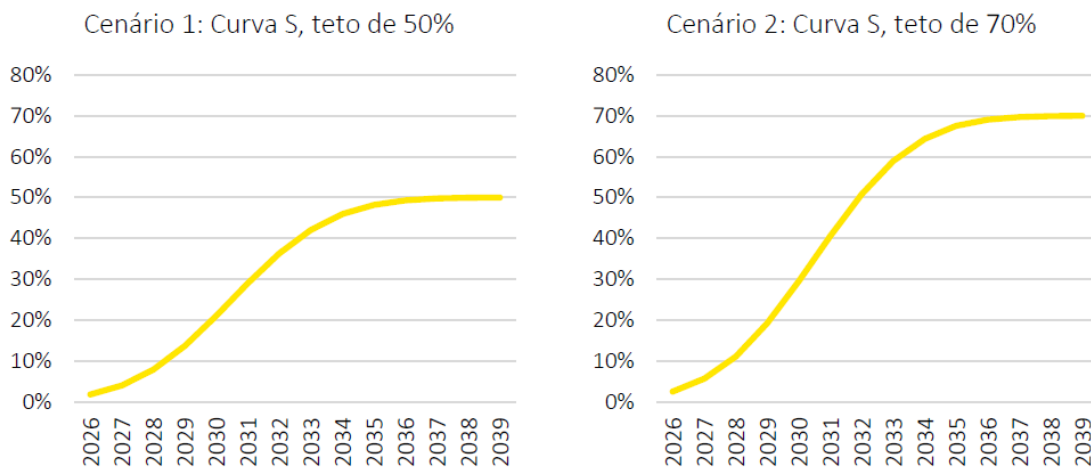
Conforme estudo da EY, a abertura integral do mercado pode gerar um benefício de mais de R\$ 20 bilhões ao ano para os consumidores. Isso resultaria em aumento do consumo (efeito direto) que se reverteria sobre toda a economia (efeitos indiretos e induzidos), gerando um ciclo virtuoso com a geração de emprego e renda. Combinando os efeitos, diretos e indiretos, haveria elevação do PIB de 0,56%, com geração de aproximadamente 700 mil empregos.

A seguir, a Abraceel apresentará suas considerações sobre os assuntos direcionados na Minuta de Portaria, âmbito da Consulta Pública MME 137/22.

¹ Ranking internacional da liberdade de energia elétrica, disponível em: [LINK](#)

Sobrecontratação e Cronograma de Abertura

Conforme aponta o estudo da consultoria EY elaborado para a Abraceel, a experiência internacional mostra que o comportamento da migração dos consumidores que foram confrontados com essa escolha de migrar do ACR para o ACL segue o padrão de uma curva em “S”. Em um primeiro momento, os consumidores migram de maneira conservadora, no entanto, com a maior propagação de informações e avanço do conhecimento dos consumidores, essa migração acelera, até atingir um patamar de estabilização entre 50% e 70%, conforme mostram as figuras a seguir:



Fonte: EY.

Em relação ao atual portfólio das distribuidoras, existem hoje pouco mais de 21 GWm de contratos na modalidade de CCEAR, que somados a outros contratos firmados pelas distribuidoras e outras fontes de energia em formato de cotas, atinge o patamar de pouco mais de 45 GWm. Esses contratos se reduzem até 2028, principalmente devido à descotização das usinas da Eletrobras. Na sequência, observa-se um período de certa estabilização na redução desses contratos legados, que vai até 2032, quando outros contratos começam a expirar².

² Levantamento realizado pela EY, disponível no estudo anexo a este documento.

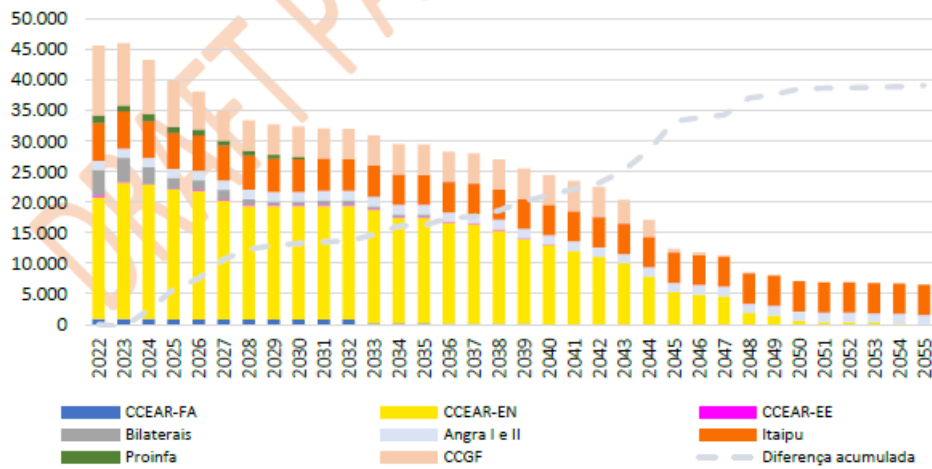
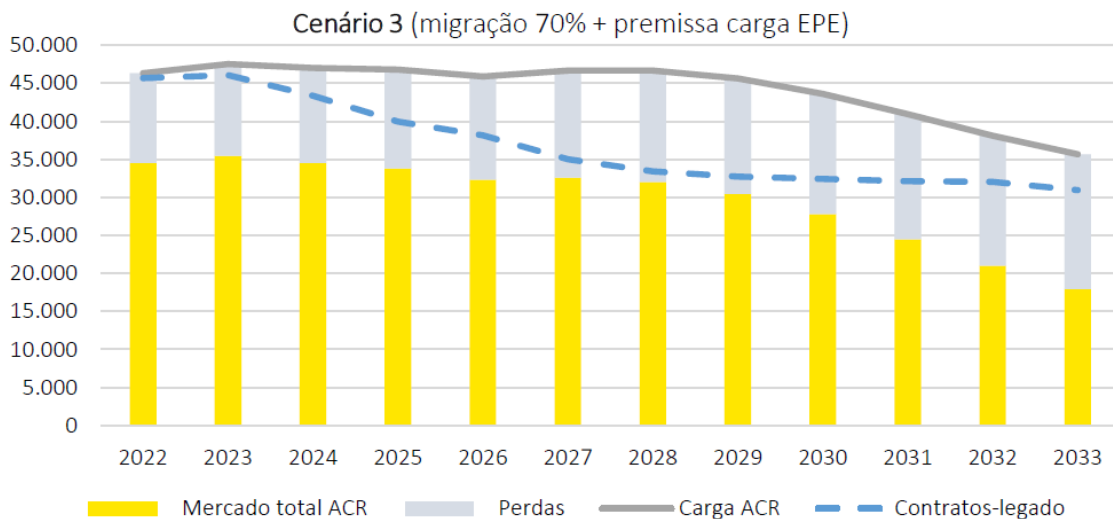


Figura 1: Contratos Legados das Distribuidoras³.

Fonte: CCEE, Relatório de Resultados Consolidados dos Leilões. Agosto de 2022.

Com essas premissas de migração e com base no atual portfólio de energia contratada pelas distribuidoras, considerando o cenário de evolução da carga projetada pela EPE no PDE 2031, o estudo da EY não identifica a possibilidade de sobrecontratação oriunda da migração dos consumidores do ACR para o ACL, mesmo considerando a abertura integral do mercado a partir do ano de 2026, conforme apresentado no gráfico a seguir:



Fonte: EY.

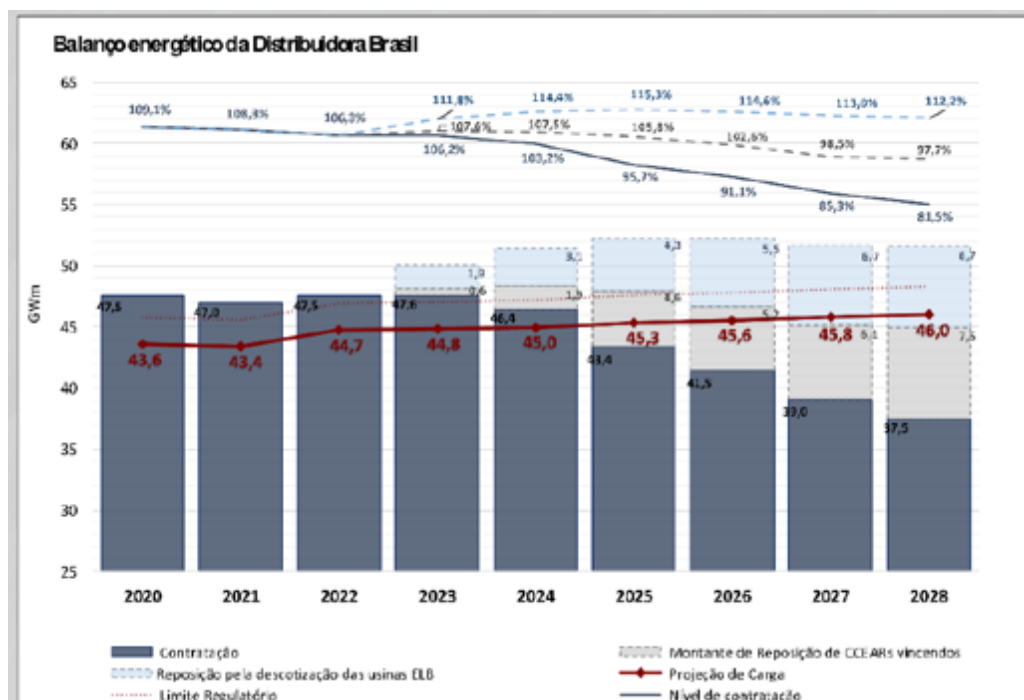
³Foram desconsiderados os contratos classificados como "Agente Desligado pela CCEE"; "Contrato não Adjudicado"; "Contrato Rescindido"; "Descontratado"; "Desistência da Venda"; e "Outorga Revogada".

Além disso, é importante observar que o art. 21 da Lei 14.300/21, em processo de regulamentação pela Aneel, estabelece que a sobrecontratação decorrente do avanço da MMGD será considerada como exposição involuntária das distribuidoras, devendo a Aneel reconhecê-la como tal nos processos tarifários, garantindo, assim, o equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias.

“Art. 21. Para todos os efeitos regulatórios, será considerada exposição contratual involuntária, entre outras hipóteses previstas em regulamento ou disciplinadas pela Aneel, a sobrecontratação de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição em decorrência da opção de seus consumidores pelo regime de microgeração e minigeração distribuídas”

Logo, os dados demonstram que a abertura do mercado não é apenas possível sem gerar aumento tarifário aos demais agentes, como também fundamental para a aderência ao decaimento dos contratos legados, evitando que as distribuidoras contratem novos volumes de energia desnecessários, que levariam a novos legados.

Na mesma linha que a análise elaborada pela EY para a Abraceel, o estudo encaminhado pela CCEE ao Ministério no início deste ano mostra que, ao considerar o crescimento da MMGD no cenário de referência do PDE 2031, não é esperada sobrecontratação a partir de 2025, conforme mostra a Figura a seguir.



Fonte: CCEE.

O estudo da CCEE considera a projeção de carga estabelecida na revisão quadrimestral realizada em agosto de 2022, média de perdas e diferenças entre carga global e contabilizada de 5,2%, Itaipu no ACR, migração conforme tendência média observada nos últimos anos e descotização das usinas da Eletrobras.

Os dados da CCEE demonstram possível subcontratação a partir de 2025, o que poderia permitir, inclusive, antecipar o início da liberalização gradativa do grupo "B" residencial e rural, como forma de acentuar as migrações, minimizando os efeitos da subcontratação.

O MME se baseou no estudo elaborado pela CCEE e propôs cronograma conservador, escalonado para liberalização dos consumidores atendidos em baixa tensão, pois, segundo o Ministério, devido às incertezas nos cenários avaliados e necessidade de ajustes regulatórios para possibilitar a abertura, é prudente estabelecer cronograma de abertura gradual, conforme ilustra a tabela a seguir.

Abertura do Mercado	Data
Grupo B não residencial e não rural	A partir de Jan/26
Grupo B residencial e rural	A partir de Jan/28

O cronograma proposto pelo MME, todavia, é incompatível com aquele em discussão no Projeto de Lei 414/21, que estabelece a abertura total em 42 meses, caso aprovado.

Assim, e diante da tendência de não sobrecontratação das distribuidoras devido à migração dos consumidores atendidos em baixa tensão ao ACL, a Abraceel sugere que todos os consumidores atendidos em baixa tensão, sem exceção, tenham a possibilidade de escolher seu fornecedor e usufruir dos benefícios do mercado livre a partir de 2026.

Na visão da Abraceel, mesmo diante do cenário improvável de sobrecontratação resultante da migração ao mercado livre dos consumidores atendidos em baixa tensão, é importante aprimorar os atuais mecanismos de gestão contratual das distribuidoras (MCSD e MVE) e regulamentar o novo mecanismo de descontração estabelecido na Lei 14.120/21.

Adicionalmente, é fundamental revisitar o modo de contratação de energia pelas distribuidoras nos leilões, os quais devem ser realizados com neutralidade tecnológica,

liberdade de realização dos certames e negociação dos prazos contratuais e sem distinção entre energia nova e existente, com o objetivo de contratar o produto "energia" ao menor preço.

Ademais, corroboramos com a visão do MME de que definir cronograma de abertura de mercado com antecedência razoável vai de encontro ao equacionamento de diversos problemas, dos quais o principal é a não contratação de novos contratos legados. Com a definição de data, as empresas podem equacionar processos internos e se preparar para a abertura, bem como o regulador terá tempo suficiente para equacionar as questões que a ele competem.

Impacto na CDE

A Lei 9.427/96 estabelece percentuais de desconto na tarifa de uso dos sistemas de transmissão e distribuição para incentivo à produção e o consumo de energia proveniente de fontes renováveis. Assim, os consumidores que adquirem energia desses empreendimentos usufruem de tais descontos, que incidem sobre as componentes "Fio A" e "Fio B" e são custeados pela CDE, via encargo pago por todos os consumidores de energia. Embora a Lei 14.120/21 tenha previsto o fim desse subsídio para novos empreendimentos, os empreendimentos existentes manterão o desconto até o término das atuais outorgas, dessa forma, esse incentivo tem um caráter regressivo – por mais que o valor coberto pela CDE cresça, ele tem um limite superior, visto que novas usinas não terão direito a tal benefício, contrariamente ao que acontece com a MMGD cujo subsídio se aplica aos novos empreendimentos que entrarem até 2028.

É importante observar que o custo dos subsídios na CDE é cobrado dos consumidores de forma volumétrica em função da energia consumida pelo consumidor livre ou cativo. No caso do consumidor optante pela MMGD, inclusive aquele optante pela MMGD remota, sem ter realizado, na maioria dos casos, qualquer investimento efetivo em autoprodução, o subsídio tarifário incide sobre todos os componentes tarifários, inclusive encargos. Sendo assim, além do valor do subsídio ser maior, há uma redução da base de cálculo de rateio da CDE, passando o consumidor de MMGD a pagá-la apenas referente à energia eventualmente comprada da distribuidora que, na maioria dos casos, é mínima. Além disso, os consumidores optantes pela MMGD também não pagam pela eventual sobrecontratação das distribuidoras em função da própria MMGD, que é cobrada apenas dos consumidores cativos remanescentes.

Nesse aspecto, sobre o possível impacto na CDE da abertura do mercado aos consumidores atendidos em baixa tensão com desconto na TUSD e migração de

contratos de energia incentivada dos consumidores da alta tensão para baixa tensão, tendo em vista que as tarifas de uso desses consumidores são maiores, corroboramos com a visão do MME de que a proposta de abertura do mercado não só resultará em menor impacto do que aquele já provocado pela MMGD, uma vez que o consumidor ao migrar para o ACL permanece participando do rateio dos custos da CDE e dos encargos setoriais, como minimiza os efeitos da migração para a MMGD, pois “captura” consumidores que, sem alternativa, só poderiam optar por essa modalidade de MMGD, que possui um subsídio maior.

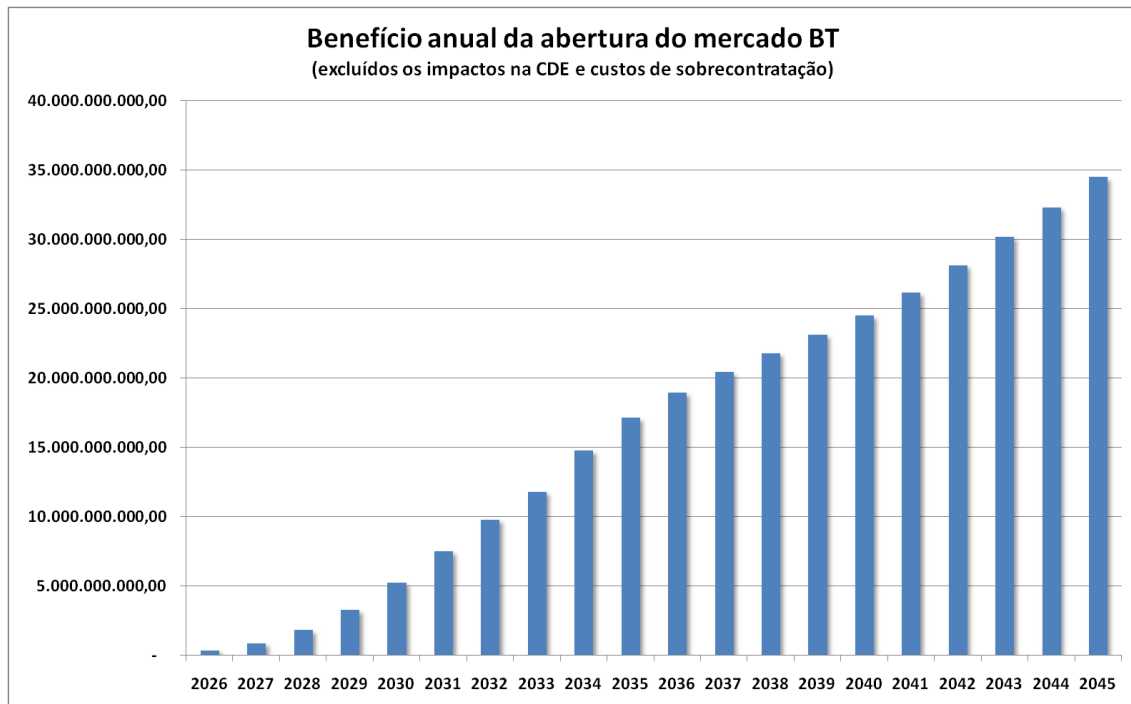
Segundo o MME, o crescimento da MMGD tem demonstrado, cada vez mais, a busca do consumidor por uma alternativa à compra regulada. Conforme dados da Aneel, hoje mais de 1,2 milhão de unidades consumidoras possuem MMGD, com créditos do sistema de compensação utilizados por mais de 1,6 milhão de unidades consumidoras. A Tabela a seguir mostra a quantidade de geração distribuída hoje no país por grupo de consumidores.

Grupo	QTD GD	UCs REC CRÉDITOS	POT. INSTALADA (kW)
A1	599	1.211	38.968
A2	149	494	12.364
A3	558	1.034	67.580
A3a	1.066	3.780	275.006
A4	14.204	53.283	2.178.376
AS	949	1.194	14.060
Total	17.525	60.996	2.586.354
B1	1.027.580	1.251.953	6.583.253
B2	103.900	149.758	1.574.202
B3	160.833	235.745	3.214.431
B4	456	613	10.640
Total	1.292.769	1.638.069	11.382.526

A abertura do mercado para todos os consumidores permite estabelecer concorrência direta com a opção de MMGD, sendo a migração ao mercado livre não apenas uma alternativa nova para o consumidor interessado em deixar o ambiente de tarifação regulada, mas também uma alternativa mais equilibrada inclusive para o mercado cativo residual, uma vez que os custos da MMGD relativos a subsídios e sobrecontratação serão rateados apenas pelos consumidores do ACR, conforme a Lei 14.300/2022.

Além disso, é importante nesse debate observar que os benefícios econômicos da abertura do mercado são muito superiores aos impactos da eventual manutenção do incentivo dado ao consumidor para compra de energia proveniente de fonte de geração

renovável, conforme estimativa realizada pela Abraceel, com base no cronograma de abertura integral do mercado a partir de 2026. O gráfico a seguir apresenta a diferença anual entre o benefício econômico estimado pela abertura do mercado e o custo anual da elevação da CDE em função da comercialização da energia incentivada na baixa tensão:



Conforme podemos observar, existe um benefício líquido da abertura do mercado da baixa tensão, ainda que com incentivo. Esse benefício é crescente em função (i) da migração progressiva de consumidores para o ACL e (ii) da limitação do desconto da energia incentivada ao prazo de outorga vigente dos projetos de geração. O Valor Presente Líquido (VPL) desse benefício anual é de mais de R\$ 119 bilhões, considerando uma taxa de desconto de 8% a.a.

Por tudo isso, entendemos que, independentemente do consumidor livre de baixa tensão ter acesso à compra de energia renovável com incentivo, a abertura do mercado livre de energia para todos os consumidores traz benefícios econômicos relevantes para todos os consumidores da baixa tensão, livres e cativos, sem prejuízo da discussão sobre a pertinência da incidência do desconto na baixa tensão para estímulo à compra de energia renovável continuar ao longo do processo de abertura e da necessária revisão de outros subsídios que distorcem o desenvolvimento do mercado.

Medição

Experiências internacionais mostram que é possível estabelecer metodologia de tratamento dos dados coletados com os atuais medidores utilizados no Grupo "B" que permita atender os requisitos da contabilização do mercado. Para tanto, os montantes acumulados de consumo de energia devem ser distribuídos pelas horas do mês com base em parâmetros a serem estabelecidos em regulação, com base em curvas típicas de consumo.

No estudo enviado ao MME, a CCEE pondera que a troca dos medidores atualmente usados pelos consumidores de baixa tensão não é condição imprescindível para viabilizar a abertura do mercado livre, recomendando apenas a discussão acerca da metodologia para tratamento dos dados oriundos dos medidores atuais.

Cabe ressaltar que a mesma visão foi apresentada pela Abraceel na Tomada de Subsídios 10/21 instaurada pela Aneel, pois além da não necessidade de alteração nos medidores atualmente utilizados pelos consumidores, o ciclo de leitura seria mantido normalmente pela distribuidora, e seriam enviados pela concessionária os dados de medição de toda sua carga à CCEE. Desse consumo real, seria deduzido o consumo daqueles que trocam de fornecedor, considerando uma curva de carga típica horária para a contabilização do PLD horário.

Por meio da Nota Técnica 29/22, o Ministério reitera que é possível a migração de consumidores atendidos em baixa tensão por meio dos medidores convencionais. Recomenda, assim, que a metodologia de tratamento de dados, que permita o atendimento dos requisitos para contabilização e liquidação do MCP na CCEE, seja definida via regras e procedimentos de comercialização. A Abraceel concorda com o encaminhamento proposto pelo MME.

Complementarmente, na referida Nota Técnica, o Ministério elenca os benefícios dos medidores inteligentes, dentre eles a possibilidade de melhor gestão do consumo por parte do consumidor, permitindo tanto sua redução, e conseqüente economia, quanto a possibilidade de escolha de tarifas mais adequadas aos seus hábitos.

Nesse sentido, o MME sugere que sejam desenvolvidos ao longo do processo de abertura integral do mercado de energia, estudos a respeito da viabilidade de modernização e digitalização da rede, tendo em vista seus benefícios.

Embora não seja um pré-requisito para a abertura, a Abraceel corrobora com a realização de estudos para a modernização da rede de distribuição, para que sejam

criados pelo governo incentivos para que isso ocorra de forma célere, desde que os investimentos sejam viáveis economicamente.

Além disso, em complemento aos avanços necessários no processo de medição que devem ser avaliados e implantados ao longo do processo de abertura do mercado, não se tratando de requisitos, destacamos o *Open Energy* e a tarifa multipartes.

Atualmente, os consumidores de energia elétrica têm dificuldade de acesso aos seus próprios dados de consumo e não há canal de comunicação unificado com as distribuidoras, tampouco a disponibilização dos dados de maneira interoperável, em formato de máquina, ponto que deveria avançar frente ao desenvolvimento do mercado livre.

O *Open Energy* é a aplicação do conceito de que o consumidor é dono dos seus próprios dados de consumo de energia elétrica e deve ter liberdade de compartilhá-los quando, como desejar e de maneira interoperável, em linha com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A experiência internacional demonstra que oferecer a possibilidade de interação mais digital é oferecer uma melhor experiência para os anseios dos consumidores, que passam a ter ao seu dispor melhores produtos e serviços. Isso impulsiona a abertura e eficiência do mercado, ampliando a competição, razão pela qual o *Open Energy* é aspecto vital na modernização do setor elétrico, capaz de induzir a inovação tecnológica e o surgimento de novos modelos de negócios em benefício do consumidor.

Em relação à forma e cobrança dos custos do uso da rede, o tema é importante para dar sinal adequado aos consumidores quanto ao uso da rede de distribuição e para alocar custos a usuários que utilizam mais a rede nos horários de ponta do sistema. Contudo, apesar da discussão também não ser requisito para a abertura do mercado, é importante analisar a possibilidade de implementação da tarifa multipartes considerando os impactos do avanço da MMD no sistema.

Nesse aspecto, vale destacar que as tarifas de fornecimento, inclusive da baixa tensão, já estão abertas nas componentes das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e Tarifa de Energia (TE) desde 2003. No caso da baixa tensão, assim como ocorre com a TUSD de ponta da modalidade tarifária Verde da alta tensão, os custos de uso da rede de distribuição (Fio-B) são cobrados em R\$/MWh. Posto isso, quando um consumidor migra para o mercado livre, ele continua conectado à rede de distribuição consumindo energia. Assim, o fato de os custos da rede serem cobrados na forma de tarifa monômnia (R\$/MWh) não afeta o recebimento desses valores pelas distribuidoras.

Por outro lado, a discussão sobre uma tarifa multipartes é fundamental diante do avanço da MMGD no sistema, uma vez que, com a medição líquida da injeção/consumo, o volume em MWh sujeito ao pagamento da TUSD (Fio e Encargos) é reduzido, o que diminui a arrecadação e encarece a tarifa dos demais consumidores, inclusive dos consumidores livres.

Em síntese, concordamos com a proposta do MME de que não é necessário alterar os medidores convencionais para os consumidores atendidos em baixa tensão migrarem ao mercado livre. Basta que a metodologia de tratamento de dados para compatibilizar com os requisitos da contabilização e liquidação do MCP seja definida, o que pode ser feito via regras e procedimentos de comercialização. Complementarmente, ao longo do processo de abertura é importante avançar com a digitalização da rede, *Open Energy* e tarifa multipartes.

Agregação de medição

O MME propõe na minuta de portaria que o serviço de agregação de medição deve ser prestado pela distribuidora local, mediante pagamento. Assim, cada distribuidora informaria à CCEE os dados agregados das unidades consumidoras do varejo, ou seja, a soma do consumo de todas as unidades em sua área de concessão representadas por cada comercializador varejista. Além disso, informaria cada varejista os dados individualizados para fins de faturamento, conforme regulamento da Aneel.

Na nossa visão, o serviço de agregação de medição pode ser realizado, no primeiro momento, pela distribuidora, assim como proposto pelo MME. No entanto, sugerimos que seja estimulada a competição da atividade de coleta, agregação e envio dos dados de medição, permitindo a entrada de novos competidores e novas tecnologias que possam aprimorar e reduzir custos dos serviços, em linha com a sugestão apresentada pela CCEE. Para tanto, cabe à Aneel a regulamentação do desenho de mercado do referido serviço.

Suprimento de Última Instância (SUI)

Com a abertura total do mercado, pequenos consumidores poderão acessar o mercado livre por meio dos comercializadores varejistas, sem a necessidade de assumirem as responsabilidades e os riscos inerentes ao mercado atacadista.

O comercializador varejista será responsável por todas as operações e obrigações referentes a, possivelmente, milhões de consumidores perante o mercado

atacadista. Com isso, é preciso criar mecanismos para tratar da possibilidade de um comercializador varejista perder sua habilitação ou sair do mercado por qualquer motivo.

Nesse sentido, o MME propõe a criação do serviço de suprimento de última instância, que, segundo a Nota Técnica 29/22, no primeiro momento seria prestado pelas distribuidoras, ainda que depois, com a evolução do mercado, possa se discutir a possibilidade de outros agentes exercerem tal função.

A proposta do MME prevê ainda que o serviço será prestado apenas aos consumidores em que o supridor escolhido não pode mais prestar o serviço, não se tratando dos casos de inadimplência de consumidores. Seguindo este entendimento, sugerimos que o texto da minuta da portaria restrinja o atendimento do SUI aos consumidores classificados no inciso III do art. 4º-A, §1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

“Art. 4º-A. A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.

§ 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei por gerador varejista ou por comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:

(...)

III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE”

Esta restrição seria importante para não atribuir o atendimento do SUI, que deverá ter um caráter de emergência e de proteção ao consumidor em situação vulnerável, a consumidores que, por vontade própria, optaram pelo encerramento do contrato com o comercializador varejista (inciso I do art. 4º-A, §1º, da Lei nº 10.848) ou tenham infringido alguma cláusula de seu contrato com seu representante (inciso II do art. 4º-A, §1º, da Lei nº 10.848).

A minuta de portaria do MME também define que o fornecimento do SUI deverá se dar por um período de até 90 dias, enquanto o consumidor busca por um novo comercializador.

Nesse aspecto, por se tratar de um serviço oferecido a consumidores adimplentes que por alguma razão o seu fornecedor varejista não pode mais prestar atendimento, é razoável que seja estabelecido um prazo superior a 90 dias, como por exemplo, cerca de 180 dias, de modo a reduzir o risco de mercado aos consumidores e o risco de judicialização a todo o mercado. Para isso, é coerente que a Aneel regulamente tarifa que aumente progressivamente ao longo do período de fornecimento do SUI.

Em síntese, a Abraceel apoia que o serviço de suprimento de última instância seja, inicialmente, prestado pelas concessionárias e permissionárias de distribuição, mas destacando a possibilidade de que possa ser oferecido a outros agentes por meio de processo concorrencial, conforme regulamentação da Aneel.

Adicionalmente, apoiamos a proposta de que esse serviço seja oferecido aos consumidores adimplentes que por alguma razão o seu fornecedor não pode mais prestar o serviço, a um custo a ser definido pela Aneel.

Caso o MME opte por estabelecer um período para a prestação desse serviço aos consumidores, esse não deve ser inferior a 180 dias. Consideramos preferencial, contudo, que não haja um período mínimo estabelecido, sendo oferecido apenas o sinal econômico aos consumidores de que sua permanência nessa condição não lhes é favorável.

Vale destacar, caso haja um período máximo de atendimento pelo SUI, o consumidor por esse atendido que não diligenciar pela continuidade de seu atendimento no período estabelecido para usufruir o referido serviço, estará sujeito à suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as suas unidades consumidoras.

Pontos que ensejam regulação da Aneel durante o processo de abertura

Como ponderado no presente documento, há diversas questões que precisam ser endereçadas pela Aneel durante o processo de abertura integral do mercado de energia elétrica, razão pela qual é importante definir com antecedência a data de abertura, para que não só os agentes se preparem, como também o próprio regulador.

Além dos itens citados, como estabelecer metodologia de tratamento de dados dos medidores eletromecânicos, custos e diretrizes para os serviços de agregação de medição e suprimento de última instância e realizar aperfeiçoamento nos mecanismos de desconstrução, há necessidade de a Aneel regulamentar a forma do faturamento

dos consumidores livres e o corte do consumidor varejista inadimplente, conforme determina o art. 4º-B da Lei 10.848/04.

Adicionalmente, a minuta de portaria prevê ainda que entre os produtos oferecidos aos consumidores livres atendidos em baixa tensão, deverá ser disponibilizado produto padrão regulado pela Aneel, de modo que os consumidores tenham um parâmetro de comparação entre fornecedores. Complementarmente, a Aneel deverá desenvolver campanhas de informação e conscientização aos consumidores, com pelo menos 365 dias de antecedência da abertura do mercado de baixa tensão.

Em relação ao faturamento, na Tomada de Subsídios 10/22 da Aneel, a Abraceel ponderou que, da ótica do consumidor, a recomendação é que fosse emitida fatura única pelo comercializador, em benefício do consumidor, que pode obter informações simplificadas.

Em relação ao aperfeiçoamento dos mecanismos de gerenciamento de portfólio, corroboramos que não é um requisito para a abertura do mercado, dada a não previsão de sobrecontratação oriunda de migração ao mercado livre, contudo, é um ponto que certamente contribuirá com o desenvolvimento do mercado livre.

Diante da necessidade de regulamentação de temas importantes que contribuirão com o desenvolvimento da abertura integral do mercado livre de energia elétrica no Brasil, sugerimos à Aneel o seguinte cronograma para regulamentação até 31 de dezembro de 2024, de modo que os agentes e o regulador tenham um ano de antecedência para se adaptar as novas normativas.

Atividade	Cronograma			
	2023		2024	
	1º sem	2º sem	1º sem	2º sem
Revisão da comercialização varejista				
Regulação da agregação de medição				
Aperfeiçoamento da gestão contratual das distribuidoras				
Regulação do modelo de faturamento				
Regulação do Suprimento de Última Instância				

Entende-se que ao longo do processo de abertura completa do mercado, outras questões serão discutidas, como a possibilidade de simplificação do processo de migração, a definição de procedimentos simplificados para medição, os

aprimoramentos à segurança de mercado, dentre outros, que inclusive já estão em discussão pelo regulador.

Por fim, a Abraceel oferece todo apoio à condução da ampliação do mercado livre pelo Ministério, e encaminha em anexo minuta de Portaria do MME com os temas aqui propostos.

Atenciosamente,

Rodrigo Ferreira
Presidente-Executivo

Alexandre Lopes
Vice-Presidente de
Energia

Bernardo Sicsú
Vice-Presidente de E&C

Frederico Rodrigues
Vice-Presidente
Executivo

Yasmin Martins
Coordenadora de
Energia

Danyelle Bemfica
Assessora de Energia

Victor Pereira
Estagiário

Anexo

MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA Nº [•]/GM/MME, DE [•] DE [•] DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.003386/2021-10, resolve:

Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, os consumidores atendidos em baixa tensão poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º Os consumidores de que trata o § 1º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 2º Os Supridores de Última Instância – SUI serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação desses por agente varejista, nos termos do inciso III, § 1º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º O serviço de que trata o caput será prestado pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O poder concedente poderá, a qualquer tempo, realizar processo de concorrência para que outros agentes possam prestar o serviço de que trata o caput.

§ 3º O atendimento nas condições de que trata o caput deverá ser efetuado por até 180 (cento e oitenta) dias, por meio de condições e tarifas estabelecidas por regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 4º Caberá ao consumidor tomar as providências para a contratação de nova representação junto à CCEE.

§ 5º Será suspenso fornecimento de energia elétrica de todas as unidades consumidoras do consumidor que, no prazo máximo de fruição do suprimento de última instância estabelecido no § 3º, não diligencie pela continuidade de seu atendimento em termos da energia consumida, conforme regulamento da Aneel.

§ 6º O SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor junto à CCEE decorrentes do encerramento da representação de que trata o caput.

Art. 3º A agregação da medição dos consumidores de que trata o art. 1º será realizada por meio da prestação de serviço remunerado, conforme regulamentação da Aneel.

§ 1º O serviço de que trata o caput será prestado pelas concessionárias e permissionárias de distribuição, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O poder concedente poderá, a qualquer tempo, realizar processo de concorrência para que outros agentes possam prestar o serviço de que trata o caput.

Art. 4º Para fins do exercício da opção de compra de que tratam o art. 1º, §§ 1º e 2º, os agentes varejistas, entre os produtos oferecidos, deverão disponibilizar produto padrão, nas condições definidas em regulamentação da Aneel.

Art. 5º A Aneel deverá desenvolver campanhas de informação e conscientização direcionadas aos consumidores, com pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de antecedência das datas previstas no art. 1º, §§ 1º e 2º.

Art. 6º A Aneel deverá, até 31 de dezembro de 2024, regulamentar os temas indicados na presente Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SACHSIDA